

registo na Secretaria da Presidência do Conselho, nos termos do decreto-lei n.º 28:671, de 19 de Maio de 1938;

b) Os despachos do Sub-Secretário de Estado das Corporações, ao abrigo do § único do artigo 2.º do decreto-lei n.º 29:931 e casos análogos.

III) As rectificações a que se refere o artigo 6.º do decreto-lei n.º 22:470 serão publicadas na série do *Diário do Governo* em que o tiver sido o texto original.

Só podem emanar da Secretaria da Presidência do Conselho as rectificações dos diplomas que ali tenham dado entrada, em harmonia com o n.º iv d'este despacho.

IV) Todos os originais destinados à 1.ª série do *Diário do Governo* darão previamente entrada na Secretaria da Presidência do Conselho, competindo exclusivamente a este serviço a sua remessa para a Imprensa Nacional. Os textos serão enviados à Secretaria da Presidência do Conselho em duplicado, devendo um deles ser autenticado pelos respectivos serviços.

Exceptuam-se os decretos de nomeação e exoneração do Presidente do Conselho e membros do Governo e, em geral, as publicações resultantes de actos do Chefe do Estado que, nos termos da Constituição, não careçam de ser referendados pelo Presidente do Conselho, os quais serão enviados à Imprensa Nacional pela Secretaria da Presidência da República. Os decretos deverão, porém, dar entrada na Secretaria da Presidência do Conselho para efeito do registro de diplomas a que se refere o artigo 5.º do decreto-lei n.º 22:470, de 11 de Abril de 1933.

V) Passará a existir na Secretaria da Presidência do Conselho um livro com termo de abertura e encerramento, assinado pelo Presidente do Conselho, que também rubricará todas as folhas, e onde serão registados os despachos do Conselho de Ministros cuja publicação se deva fazer na 1.ª série.

Presidência do Conselho, 31 de Dezembro de 1941. — O Presidente do Conselho, *António de Oliveira Salazar*.

MINISTÉRIO DO INTERIOR

Direcção Geral de Administração Política e Civil

Portaria n.º 9:983

Atendendo ao que representou superiormente a Câmara Municipal do concelho de Santarém quanto à necessidade de ser autorizada a empregar nas obras de urbanização do planalto de S. Bento os fundos provenientes da alienação dos terrenos sobrantos das expropriações efectuadas no mesmo planalto;

Considerando que no referido local está a ser construído, por conta do Estado, o novo liceu e que a Câmara, por sua parte, está procedendo à construção de avenidas, arruamentos e tudo o mais indispensável aos objectivos da urbanização em vista;

Considerando que, esgotada a verba do empréstimo com as obras já realizadas, a Câmara não poderá levá-las a bom termo se o produto de alienações houver de ter a conversão consignada no § 2.º do artigo 358.º do Código Administrativo;

Considerando que a Câmara não dispõe de receitas para fazer face aos encargos com a ultimização das aludidas obras;

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Interior, e com fundamento no § 3.º do citado

artigo 358.º do Código Administrativo, autorizar a Câmara Municipal de Santarém a aplicar nas obras de urbanização do planalto de S. Bento o produto da alienação dos terrenos sobrantos das expropriações efectuadas no referido planalto.

Ministério do Interior, 31 de Dezembro de 1941.
O Ministro do Interior, *Mário Pais de Sousa*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto-lei n.º 31:833

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É autorizada a Casa da Moeda a prorrogar o prazo do contrato, com a Empresa Nacional de Aparelhagem Eléctrica, de 17 de Outubro de 1940.

Art. 2.º O encargo parcial do mesmo contrato, até à quantia de 124.430\$, que não foi pago em conta do orçamento de 1941, será satisfeito em conta da verba respectiva do orçamento de 1942.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 31 de Dezembro de 1941. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Mário Pais de Sousa* — *Adriano Pais da Silva Vaz Serra* — *João Pinto da Costa Leite* — *Manuel Ortins de Bettencourt* — *Duarte Pacheco* — *Francisco José Vieira Machado* — *Mário de Figueiredo* — *Rafael da Silva Neves Duque*.

Para ser presente à Assembleia Nacional.

Decreto-lei n.º 31:834

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Fica autorizada a Casa da Moeda a requisitar, por antecipação, à 2.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública, até aos limites de 900.000\$, 37.000\$ e 1:400.000\$, por conta das disponibilidades existentes, respectivamente, nas verbas inscritas no n.º 1) do artigo 383.º, no n.º 3) do artigo 384.º e no n.º 1) do artigo 385.º, capítulo 19.º, do orçamento respeitante ao ano económico de 1941 do Ministério das Finanças.

Art. 2.º Por conta dos fundos requisitados nos termos do artigo anterior a Casa da Moeda poderá contrair encargos e fazer os respectivos pagamentos até 14 de Fevereiro de 1942.

§ único. Os documentos justificativos das despesas realizadas de conformidade com o disposto neste artigo serão remetidos à 2.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública até 31 de Março de 1942.

Art. 3.º Este decreto entra imediatamente em vigor.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 31 de Dezembro de 1941. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Mário Pais de Sousa* — *Adriano Pais da Silva Vaz Serra* — *João Pinto da Costa Leite* — *Manuel Ortins de Bettencourt* — *Duarte Pacheco* — *Francisco José Vieira Machado* — *Mário de Figueiredo* — *Rafael da Silva Neves Duque*.

Para ser presente à Assembleia Nacional.